



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Lei CFS Nº 0040/97.

“Origem do Projeto de Lei CFS Nº 0039/97.”

**Dispõe sobre a Política Municipal dos
Direitos da Criança e do Adolescente.**

Clóvis Fernandes de Souza, Prefeito Municipal de Bom Jesus SC, no uso de minhas atribuições legais, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores votou, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.
- Artigo 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Bom Jesus, Estado de Santa Catarina, será feito através das políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outros, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à convivência familiar e comunitária.
- Artigo 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a Assistência Social, em caráter supletivo.
Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório de ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Artigo 4º - Fica criado no Município, junto com o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Serviço Especial de Prevenção e atendimento médico e Psicossocial às vítimas de negligência, exploração, maus tratos, abusos, crueldade e opressão.
- Artigo 5º - Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.
- Artigo 6º - O Município propiciará atendimento jurídico-social aos que dele necessitarem, por meio de entidades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Bom Jesus

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 7º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal para a Infância e Adolescência (FIA);
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Cada Conselho terá seu Regimento Interno, que disporá basicamente sobre:

- I - Natureza e finalidade;
- II - Composição e organização;
- III - Competências de seus órgãos;
- IV - Serviços administrativos e técnicos;
- V - Sessões do Conselho;
- VI - Local, data e hora de funcionamento do Conselho.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Artigo 8º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo, consultivo, normativo e controlador das ações em todos os níveis dirigidos à proteção e à defesa da criança e do adolescente.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Artigo 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, e a captação e a aplicação dos recursos;
- II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;
- III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;
- V - Cadastrar e registrar, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente ECA (Lei Federal 8.069), as entidades não governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programa de:
 - a) - materno-infantil;



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Bom Jesus

- c) - apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - d) - colocação sócio-familiar;
 - e) - abrigo;
 - f) - liberdade assistida;
 - g)- semi-liberdade;
 - h)- internação.
- VI - Cadastrar e registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;
- VII- Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para o processo de escolha e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;
- VIII-Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei:
- IX - Deliberar ano a ano, ou em cada exercício sobre a alocação de recursos que deverá ser feita a partir das prioridades identificadas na realidade, dispor sobre eventuais remanejamentos;
- X - Estimular e incentivar a atualização permanentes dos servidores das instituições governamentais e não governamentais envolvidas no atendimento à família, a criança e ao adolescente;
- XI - Alterar o seu regimento interno, com a aprovação de no mínimo 2/3 de seus membros;
- XII-Elaborar plano de ação municipal para a área de infância e da juventude, tendo por base um diagnóstico (análise) da situação da criança e do adolescente;
- XIII-Manter intercâmbio com os demais Conselhos de outros Municípios, do Estado e de Outros Estados, bem como organismos nacionais e internacionais que tenham atuação na proteção, defesa e promoção dos direitos e interesses da criança e do adolescente;
- XIV-Difundir políticas sociais básicas assistências em caráter supletivo e de proteção integral;
- XV-Dar o devido encaminhamento às denúncias de violação dos direitos da criança e do adolescente que lhe forem formuladas, controlando a execução das medidas necessárias a sua apuração;
- XVI-Defenir a política de captação, administração, controle e aplicação dos recursos financeiros que venham a construir no Município o Fundo para a Infância e a Adolescência - FIA, em cada exercício;
- XVII-Registrar todos os programas e projetos governamentais e não governamentais no âmbito do Município, mantendo atualizado o cadastro, bem como suas entidades respectivas, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei Federal 8.069/90;
- XVIII-Realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III
DOS MEMBROS DO CONSELHO



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Artigo 10º - O Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente é composto de 08 (oito) membros, sendo:

I - 04 (quatro) membros representando o Município, indicados pelos órgãos:

a) - Secretaria Municipal de Administração e Finanças, 02 Membros sendo 01 Efetivo e 01 Suplente;

b) - Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, e Turismo 02 Membros sendo 01 Efetivo e 01 Suplente;

c) - Secretaria de Saúde e Assistência Social, 02 Membros sendo 01 Efetivo e 01 Suplente;

e) - Colégio Estadual Hélio Lentz Puerta, 02 Membros sendo 01 Efetivo e 01 Suplente.

II - 04 (quatro) representantes de entidades não governamentais, que serão indicados pelos representantes da Comunidade, convocado pelo chefe do Poder Executivo.

Artigo 11º - O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, facultada a recondução.

1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como instituição voltada exclusivamente para a política de promoção, proteção e defesa da criança e do adolescente, é de relevante interesse social, cuja colaboração prestada pelos conselheiros considera-se de caráter meritório, não remunerada, com exercício prioritário em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

2º - Consideram-se justificadas as ausências ao serviço, determinadas pelo comparecimento dos Conselheiros a sessão do Conselho e participação em diligências.

SEÇÃO IV

DO PRAZO

Artigo 12º - Os Membros da Diretoria serão eleitos pelo Conselho, dentre seus membros, em reunião plenária e com quorum mínimo de 2/3, para um mandato de 02 (dois) anos, facultada a reeleição.

Parágrafo Único - Perderá o mandato e vedada a recondução para o mesmo período, o Conselheiro que no exercício da titularidade faltar a 03 (três) reuniões, ou a 06 (seis) alternadas, salvo justificção por escrito aprovada pelo Plenário do Conselho.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A JUVENTUDE - FIA

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Artigo 13º - Fica criado o Fundo para a Infância e Adolescência, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo diretrizes e deliberações do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, está vinculado ao mesmo, tendo na Secretaria de Finanças sua estrutura de execução e controle contábeis.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Bom Jesus

SEÇÃO II
DA FORMAÇÃO DO FUNDO

Artigo 14º - Os recursos do Fundo serão constituídos de:

- I - doações de contribuintes do imposto de Renda e outros incentivos governamentais;
- II - dotação consignada anualmente no orçamento do Município, do Estado e União, e as verbas adicionais, legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;
- III - produto das aplicações dos recursos disponíveis e vendas de materiais, publicações e eventos realizados;
- IV - receitas oriundas de multas aplicadas sobre infração que envolva criança e adolescentes (Arts. 245 à 258 da Lei Federal 8.069/90), respeitadas as competências das esferas governamentais e dos seus repasses ao Município;
- V - recursos retidos em instituições financeiras sem determinação própria ou repasses;
- VI - receitas provenientes de convênios, acordos, contratos realizados entre Município e entidades governamentais ou não governamentais, que tenha destinação específica;
- VII- outros legalmente constituídos.

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Artigo 15º - Compete a Secretaria Municipal de Finanças, no que diz respeito ao FIA:

- I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefícios das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo;
- III - manter o controle escritural das aplicações financeiras a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefícios de criança e adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI - trimestralmente, apresentar em reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, o registro dos recursos captados pelo FIA, bem como sua destinação.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Finanças, no que diz respeito ao FIA, fica obrigada a executar as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sempre que solicitada prestar contas das atividades, bem como limitada à autorização deste para liberação de recursos para programas de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Bom Jesus

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Artigo 16º - Fica criado 01 (um) Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado na sede do Município, nos termos de resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II
DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Artigo 17º - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Artigo 18º - Para cada conselheiro tutelar terá 01 (um) suplente, que receberá a remuneração do Titular quando substituí-lo, mesmo que eventualmente. Dos 05 (cinco) membros eleitos para o Conselho Tutelar, os 02 (dois) mais votados serão remunerados, sendo que o mais votado será o Presidente. Os demais, atuarão como membros do Conselho Tutelar de forma colaborativa.

Artigo 19º - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições (previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente) ECA.

SEÇÃO III
DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Artigo 20º - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no Município à pelo menos 1 ano;
- IV - escolaridade mínima de 2º grau completo;
- V - ter conhecimento básico sobre o ECA;
- VI - Experiência no trato com crianças e Adolescentes.

Artigo 21º - Os Conselheiros serão escolhidos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em processo de escolha regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenado por comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente prever abertura de inscrições, sua forma de registro, prazo e forma para impugnações, registro das candidaturas, processo de escolha, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Artigo 22º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido pelo Conselho Tutelar será presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado por membro do Ministério Público.

Artigo 23º - A candidatura deve ser registrada no prazo de 30 (trinta) dias antes da data da eleição, mediante apresentação de requerimento acompanhado dos documentos pertinentes, endereçado à Comissão de Eleição.

Artigo 24º - Terminado o prazo de registro das candidaturas, os candidatos inscritos serão pré-selecionados por meio de entrevista aplicada por uma subcomissão designada pela Comissão de Eleição.

Artigo 25º - Terminado o processo de seleção, a Comissão de Eleição publicará Edital na imprensa Local, informando o nome dos candidatos selecionados e sua qualificação profissional, fixando o prazo de 03 (três) dias, contados a partir da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer interessado, devendo o mesmo oferecer prova do alegado.

1º - Havendo impugnação, intimar-se-á o impugnado, que se manifestará no prazo de 02 (dois) dias, a contar do recebimento da intimação.

2º - Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, a Comissão de Eleição terá 02 (dois) dias para se pronunciar sobre o registro.

3º - Vencida a fase de impugnação a Comissão de Eleição publicará Edital com o nome dos candidatos habilitados.

SEÇÃO IV
DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Artigo 26º - O horário de atendimento e plantão do Conselho Tutelar será estabelecido pelo seu Presidente, com turnos de 08 (oito) horas e plantões de 24 (vinte e quatro) horas, inclusive aos sábados, domingos e feriados, a ser regulamentado no Regimento Interno.

1º - O Conselheiro eleito, se funcionário público, para concorrer ao Conselho Tutelar, deverá licenciar-se do cargo durante a campanha, se eleito para assumir deverá demitir-se das funções na Prefeitura Municipal.

2º - Cada Conselheiro Titular receberá do Município um salário Mínimo mensal.

3º - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

4º - A nomeação para membro do Conselho Tutelar não caracteriza qualquer forma de vínculo de emprego ou de cargo.

SEÇÃO V
DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Artigo 27º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado a no mínimo 02 (dois) anos de prisão pela prática de crime, cuja sentença transida em julgado, ou, ainda por decisão



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista no “caput” do artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente em caráter definitivo.

Artigo 28º - São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, cunhado durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária, ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital local.

TITULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 29º - Após a promulgação desta Lei, por iniciativa de Executivo Municipal, deverão serem os órgãos, associações ou entidades notificadas, para indicarem os representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 30º - Após as indicações que se refere o artigo anterior, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os representantes dos órgãos ou organizações a que se refere o artigo 10º, se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Artigo 31º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Artigo 32º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus, Santa Catarina.
em 28 de maio de 1997.


Clóvis Fernandes de Souza,
Prefeito Municipal.